

HABEAS CORPUS Nº 397.424 - SC (2017/0093701-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS - ACAPRA

ADVOGADOS : RENATA DE MATTOS FORTES - RS046468
e BARBARA HARTMANN CARDOSO - SC042353

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PACIENTES : SPAS e LHUBA .

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS em favor de dois semoventes (SPAS e LHUBA), em que aponta como autoridade coatora a desembargadora Rosane Portella Wolff, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aduz a impetração, em apertada síntese, que: os dois animais foram resgatados da Farra do Boi, nos dias 16 e 17 de abril em curso; o Juízo da Comarca de Biguaçu/SC autorizou que os bois ficassem sob a tutela da Comissão de Defesa Animal da OAB; em sede de agravo de instrumento, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC obteve provimento jurisdicional tendente ao abate imediato dos semoventes apreendidos; manejou medida cautelar objetivando o sobrestamento da decisão que autorizou o sacrifício, sem sucesso; existem outras medidas sanitárias cabíveis ao caso presente.

Defende, por fim, a necessidade da concessão da medida liminar.

Passo a decidir.

O processamento do feito afigura-se inviável.

Com efeito, além do posicionamento deste Sodalício de que o legislador constitucional não incluiu a hipótese de cabimento do writ em favor de animais (HC 96344/SP, rel. Min. Castro Meira, DJe 07/12/2007), verifico que o processamento da presente ordem também encontra óbice nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na Súmula n.º 691 do Pretório Excelso:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator